



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 15/05: -

De Base do Desenvolvimento Agrário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

### Presidência da República

Despacho n.º 29/05:

Retira a tutela das obras do Museu das Forças Armadas ao Ministério das Obras Públicas.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 105/05:

Revoga o Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio, que atribui para efeitos de aposentação incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, com um considerável tempo de serviço.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 509/05:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 106, 1.ª série de 7 de Maio de 1982, confisco efectuado sob o ponto 113, em nome de José de Jesus Simões.

**Despacho conjunto n.º 510/05:**

Confisca o prédio sito em Luanda, Rua Mouzinho de Albuquerque, em nome de Maria Cândida Raposo de Oliveira.

**Despacho conjunto n.º 511/05:**

Confisca o prédio em nome de Fernando Ferreira.

**Despacho conjunto n.º 512/05:**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra I, do rés-do-chão do prédio situado em Luanda, na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 245 a 273, em nome de Moisés Duarte Coutinho e esposa Alice da Conceição Melo Dias Ferreira Coutinho.

## Ministério das Finanças

**Despacho n.º 513/05:**

Cria a comissão técnica para negociação da indemnização aos ex-accionistas das firmas CDA — Companhia de Discos de Angola e Fonográfica.

## Ministério da Administração do Território

**Despacho n.º 514/05:**

Cria uma comissão de análise das propostas remetidas ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, no âmbito do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, destinado à implementação de uma rede telecomunicações VSAT para apoio à administração do Estado e ao processo eleitoral.

**Despacho n.º 515/05:**

Cria uma comissão de abertura das propostas remetidas ao Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, no âmbito do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, destinado à implementação de uma rede telecomunicações VSAT para apoio à administração do Estado e ao processo eleitoral.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 15/05

de 7 de Dezembro

A República de Angola tem recursos naturais e condições climáticas excelentes para fazer da agricultura a sua base fundamental para o desenvolvimento devendo simplesmente, para o efeito, criar condições e incentivos para o racional aproveitamento dos recursos naturais de que dispõe.

É, portanto, imperioso e urgente o estabelecimento de bases do desenvolvimento agrário para que a agricultura desempenhe o seu papel fundamental no desenvolvimento do País, contribuindo grandemente para o combate à fome e à pobreza.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DE BASES DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Âmbito)

A presente lei estabelece as bases que devem assegurar o desenvolvimento e a modernização do sector agrário, criando para o efeito mecanismos de apoio e incentivos às actividades agrárias.

#### ARTIGO 2.º (Actividades agrícolas)

São consideradas agrícolas todas as actividades que correspondem ao domínio e a exploração de um ciclo biológico de carácter vegetal ou animal e que constituem uma ou mais etapas necessárias ao desenvolvimento do ciclo assim como as actividades exercidas por um explorador agrícola que estão no prolongamento do acto de produção agrária.

#### ARTIGO 3.º (Objectivos)

1. São prosseguidos os seguintes objectivos na aplicação desta lei:

- a) o racional aproveitamento dos recursos naturais e a preservação dos padrões da sua capacidade regenerativa;
- b) o aumento da produção e da produtividade, da competitividade da agricultura e a melhoria da situação económica e social da população agrária;
- c) a preservação dos equilíbrios sócio-económicos do meio rural, no reconhecimento da importância da actividade agrária conferindo-lhe a importância merecida para o desenvolvimento integrado do País.

2. Para prossecução dos objectivos supracitados o Estado deve promover designadamente:

- a) a valorização dos recursos humanos, através da formação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;
- b) a criação de incentivos à exploração directa da terra e a fixação dos jovens agricultores;
- c) o ordenamento, o incremento e a criação de áreas irrigadas, da florestação e da silvo-pastorícia.

- no sentido do melhor aproveitamento dos solos, de reconhecida aptidão agrícola;
- d) a organização dos mercados agrícolas e silvícolas e a melhoria da eficiência comercial, pela criação de vias de acesso entre as regiões da produção e os centros de grandes centros populacionais;
- e) o estímulo ao cooperativismo e associativismo sócio-económico na perspectiva da participação dos agricultores na definição da política agrária e na transformação e comercialização das respectivas produções, visando uma maior integração das fileiras produtivas;
- f) o apoio ao desenvolvimento de actividades associadas à exploração agrícola sobretudo nas zonas com condições agrestes ou com ecossistemas específicos, na perspectiva de integração dos rendimentos resultantes da exploração e preservação dos recursos económicos, paisagísticos e ambientais do espaço rural;
- g) a redução gradual das atribuições do Estado no sector agrário com a transferência progressiva de funções para as organizações agrícolas e inter-profissionais;
- h) o desenvolvimento de investigação, experimentação e vulgarização rural de forma participativa, designadamente para os diferentes sub-sectores que exigem uma especialização da produção agrária nacional.

## CAPÍTULO II

### Do Agricultor e das Organizações Agrícolas

#### ARTIGO 4.º

(Incentivo ao agricultor)

O agricultor, homem que se dedica à actividade agrária para a produção de bens e produtos de consumo humano, constitui a base do desenvolvimento agrário, devendo, para isso, ser profissionalmente habilitado e incentivado, tendo em vista o aumento da produção agrícola e consequentemente da economia do País.

#### ARTIGO 5.º

(Protecção ao agricultor)

A protecção social ao agricultor visa a melhoria das condições de vida da população agrária, no sentido da equiparação efectiva do seu estatuto aos demais trabalhadores.

#### ARTIGO 6.º

(Instalação de jovens agricultores)

1. A instalação de jovens agricultores é uma forma de revitalização do tecido empresarial agrário e do meio rural, devendo ser objecto de incentivos específicos.

2. O Governo deve estabelecer as condições e os incentivos à instalação de jovens agricultores, criando condições atractivas aos jovens para o exercício de actividades agrárias.

#### ARTIGO 7.º

(Incentivo ao associativismo)

O Estado incentiva todas as formas de associativismo agrícola que promovam os objectivos consagrados nesta lei.

#### ARTIGO 8.º

(Empresas agrícolas)

1. Entende-se e integram-se no conceito de empresas agrícolas:

- empresa agrícola de tipo familiar, suportada pela exploração agrícola assegurada predominantemente pelo agregado familiar do respectivo titular;
- pequenas e médias empresas agrícolas, cujas explorações são asseguradas maioritariamente por assalariados permanentes e não pelo agregado familiar;
- grande empresa agrícola, suportada pela exploração em níveis de gestão e de organização de padrões elevados e estandardizados.

2. O Estado apoia prioritariamente a empresa agrícola de tipo familiar, sem prejuízo de existirem incentivos diferenciados para pequenas, médias e grandes empresas dentro dos objectivos da presente lei.

#### ARTIGO 9.º

(Protecção social)

1. As medidas de protecção social no sector agrário visam assegurar às condições de vida da população agrária, no sentido da equiparação efectiva consoante o seu estatuto e a dos trabalhadores rurais.

2. O regime contributivo da segurança social dos agricultores e dos trabalhadores rurais basear-se-á nos princípios consagrados para as demais categorias profissionais.

#### ARTIGO 10.º

(Acompanhamento e avaliação)

1. As estruturas competentes para aplicação das políticas e programas para o sector agrário devem criar os mecanismos de acompanhamento e avaliação do desempenho da população agrária com base nas opções, critérios de afectação dos recursos públicos e fundiários disponibilizados pelo sector.

2. O Estado deve pôr ao alcance dos interessados os sistemas produtivos agrícolas, tecnologias modernas de produção, salvaguardando sempre os interesses das empresas agrícolas de tipo familiar.

### CAPÍTULO III Recursos Naturais

#### ARTIGO 11.º (Princípios gerais)

1. O desenvolvimento sustentado dos sistemas produtivos agrícolas depende da salvaguarda da capacidade produtiva dos solos, da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos e da conservação da biodiversidade associada à fauna e à flora.

2. Os métodos de produção agrária devem ser compatíveis com uma utilização económica e ecologicamente racional dos recursos naturais que lhe servem de suporte, baseados em tecnologias que não induzam efeitos negativos irreversíveis sobre o ambiente.

#### ARTIGO 12.º (Ordenamento)

1. Deve ser promovida a utilização racional e ordenada dos solos com aptidão agrícola que assegure a conservação da sua capacidade produtiva e uma protecção efectiva contra a erosão e contra a poluição química ou orgânica.

2. O ordenamento na utilização dos solos tem por objectivo fundamental garantir o racional aproveitamento daqueles que revelem maiores potencialidades agrícolas, pecuárias ou florestais, mediante a sua afectação àquelas actividades e no respeito do regime do uso, ocupação e transformação do solo decorrente dos instrumentos de ordenamento do território.

3. Para prossecução dos objectivos enunciados nos números anteriores, incumbe ao Governo a definição da Reserva Agrícola Nacional e das normas que regulamentem a sua utilização, tendo em vista a preservação dos solos de marcada aptidão agrícola.

#### ARTIGO 13.º (Exploração da terra para fins agrários)

1. A exploração da terra para fins agrários, como suporte físico fundamental da comunidade é valor nacional, devendo respeitar-se a sua função social, no quadro dos condicionalismos ecológicos, sociais e económicos do País.

2. O regime do uso e aproveitamento da terra é imperativo relativamente aos solos contidos na Reserva Agrícola Nacional e cuja área seja superior à unidade mínima de cultura, nos termos a fixar em legislação própria.

#### ARTIGO 14.º (Gestão integrada)

1. A utilização dos recursos hídricos para fins agrários pela agricultura, no âmbito da sua gestão, deve orientar-se no sentido do desenvolvimento de sistemas produtivos melhor adaptadas às condições edafoclimáticas do território angolano e ter em conta a aptidão natural dos solos a beneficiar pela irrigação.

2. A actividade agrícola deve prosseguir uma estratégia de prevenção da contaminação e poluição dos lençóis freáticos e das águas superficiais, tendo em vista a manutenção da qualidade da água para os fins múltiplos a que se destina.

#### ARTIGO 15.º (Fomento agrícola)

1. Deve ser incentivado o aproveitamento das disponibilidades em recursos hídricos para a agricultura, através da concessão de apoio público a empreendimentos hidroagrícolas ou de fins múltiplos.

2. Os beneficiários de cada obra de fomento hidroagrícola de interesse local ou particular suportam integralmente as despesas de conservação e ficam obrigados ao reembolso do custo da obra à excepção dos camponeses.

#### ARTIGO 16.º (Protecção da floresta)

1. A conservação e valorização do património florestal nacional constitui uma base essencial do desenvolvimento agrário sustentável, num quadro de ordenamento do território e de satisfação das necessidades presentes e futuras da sociedade.

2. O Estado incentiva e apoia a adopção de medidas específicas de protecção e beneficiação do património florestal.

#### ARTIGO 17.º (Desenvolvimento florestal)

1. Dimensionada a sua especificidade, a política florestal nacional é objecto de lei especial, que deve abranger os patrimónios florestais público, privado e comunitário, que atenda à compatibilidade das diferentes funções da floresta

e à diversidade dos sistemas florestais presentes no território nacional e que fomente a sua expansão, designadamente, pela reconversão das áreas de aptidão agrícola marginal.

2. O desenvolvimento agrário considera, para todos os efeitos, a silvicultura como parte integrante da agricultura.

#### ARTIGO 18.º

(Flora e fauna)

1. A flora e a fauna constituem elementos a preservar e valorizar nos espaços envolventes da actividade agrícola, quer como valores ecológicos e de património genético, quer como meios de utilização económica numa base sustentável.

2. A manutenção da diversidade biológica, associada à flora e à fauna, deve ser fomentada no quadro do ordenamento do espaço rural, devendo as actividades produtivas sujeitas a restrições nos métodos e técnicas de produção agrária beneficiar de apoios compensatórios dos eventuais efeitos negativos sobre o rendimento.

#### ARTIGO 19.º

(Outros recursos naturais)

1. O fomento, exploração e conservação de outros recursos naturais, designadamente, cinegéticos, piscícolas e apícolas, associadas ou não ao património florestal, representam um contributo importante para o aproveitamento integrado e sustentável do espaço rural.

2. Sem prejuízo de regimes jurídicos específicos aplicáveis a cada um dos recursos, devem ser promovidas e adoptadas as formas de gestão que conciliem, a longo prazo, a sua utilização económica com os equilíbrios ecológicos, no respeito do direito de uso e aproveitamento da terra.

#### ARTIGO 20.º

(Incentivos a empresas agrícolas)

1. Tendo em vista o incentivo à empresa agrícola, são prioritariamente incentivados:

- a) os investimentos orientados para conferir viabilidade económica e capacidade concorrencial ao potencial produtivo da exploração agrícola;
- b) o redimensionamento da exploração agrícola que lhe serve de suporte, a sua inovação e modernização tecnológica;
- c) as acções que promovem a qualidade dos produtos agrícolas, a adequação da produção agrícola às oportunidades do mercado e às práticas agrícolas compatíveis com o ambiente;

d) o desenvolvimento de actividades conexas ou complementares à exploração agrícola;

e) a melhoria das condições de vida e de trabalho nas explorações;

f) a compatibilização da actividade agrícola produtiva com a preservação dos recursos naturais.

2. Nas zonas agrícolas desfavorecidas o processo de modernização da empresa agrícola obedece a um regime específico.

3. São igualmente medidas incentivadoras da actividade das empresas agrícolas a criação de condições de competitividade dos custos dos factores de produção e de um regime de seguro adaptado às particularidades da actividade agrícola, bem como a criação de estímulos que evitem a fragmentação de empresas agrícolas bem dimensionadas.

#### ARTIGO 21.º

(Gestão da empresa agrícola)

O Estado promove a regulamentação necessária ao estabelecimento de incentivos específicos ao sector agrário, nomeadamente, no que respeita ao regime de instalação de jovens agricultores, às organizações de agricultores e às acções que visem ganhos de produtividade e acréscimos de competitividade.

### CAPÍTULO IV

#### Mercados Agrícolas

#### ARTIGO 22.º

(Organização dos mercados agrícolas)

O funcionamento dos mercados agrícolas rege-se pelas regras gerais da economia de mercado, sem prejuízo dos mecanismos de regularização e das medidas estruturais de apoio à melhoria da fluidez e da transparência dos circuitos de comercialização.

#### ARTIGO 23.º

(Qualidade alimentar)

1. A promoção, a qualificação e o controlo da qualidade dos produtos alimentares são reconhecidos como uma opção estratégica para o desenvolvimento agrícola e para a melhoria dos rendimentos no sector, tendo por objectivos:

- a) a valorização das potencialidades económicas da agricultura;
- b) a salvaguarda dos valores culturais subjacentes aos géneros alimentícios com particular expressão tradicional e regional;

- c) a protecção do consumidor em matéria de saúde e de segurança;
- d) a protecção do ambiente e dos recursos naturais.

2. A qualificação dos produtos, bem como dos serviços e das empresas agro-alimentares, compreende a certificação dos produtos com especificidades próprias ou obtidos em condições particulares de produção e o reconhecimento dos sistemas de gestão da qualidade das empresas agro-alimentares.

3. O controlo da produção e a certificação da qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentares devem ser exercidos por entidades competentes devidamente reconhecidas, de natureza profissional ou interprofissional, em obediência aos critérios gerais do sistema nacional da qualidade.

4. O controlo oficial da qualidade tem como objectivos básicos:

- a) a verificação da qualidade dos produtos alimentares e das exigências tecnológicas do seu fabrico;
- b) a salvaguarda da saúde pública;
- c) a prevenção e repressão das infracções anti-económicas e a garantia da leal concorrência;
- d) a facilidade e aceitação da sua comercialização nos mercados internos e externos.

#### ARTIGO 24.º

(Defesa da saúde pública)

A defesa da saúde pública no domínio alimentar é prosseguida pelo rigoroso controlo da observância da regulamentação específica dos produtos alimentares e pelo estabelecimento de sanções dissuasoras da utilização de produtos, de aditivos ou de práticas interditas pela lei.

#### ARTIGO 25.º

(Controlo e fiscalização dos mercados agrícolas)

1. No âmbito dos mercados agrícolas, compete ao Estado o exercício da função de controlo e de fiscalização do cumprimento da regulamentação, de modo a assegurar o respeito pelas regras de concorrência, a qualidade dos produtos e a defesa da saúde pública.

2. Supletivamente à iniciativa privada, o Estado pode promover ou dinamizar projectos empresariais de importância estratégica para o desenvolvimento do sector agro-alimentar, preferencialmente pela participação com capital de risco, bem como facultar a informação de conjuntura sobre mercados agrícolas.

### CAPÍTULO V Política de Modernização e Racionalização das Estruturas Agrícolas

#### ARTIGO 26.º

(Objectivo)

1. Os objectivos da política de modernização e racionalização das estruturas é o de criar capacidade competitiva a todos os níveis do complexo agrícola e agro-industrial, nomeadamente através de:

- a) incentivo à realização de investimentos de modernização e racionalização infra-estrutural e tecnológica;
- b) fomento da inovação e diversificação agrícola e agro-industrial;
- c) promoção de maior mobilidade do factor terra e por essa via, melhor redimensionamento das estruturas fundiárias;
- d) rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola;
- e) reforço da capacidade de intervenção do associativismo agrícola sócio-económico e sócio-profissional;
- f) aumento do grau de transformação dos produtos agrícolas;
- g) maior intervenção e eficiência do sector comercial;
- h) facilitar o desenvolvimento do mercado de insumos.

2. As acções a desenvolver são as contidas nas políticas e programas estabelecidas pelo Governo no domínio do sector agrário.

#### ARTIGO 27.º

(Apoio à modernização agrícola)

1. As políticas de modernização e racionalização das estruturas traduzem-se, fundamentalmente, na concessão de incentivos à empresas agrícolas, agro-industriais e agro-comerciais e à criação de infra-estruturas colectivas, com especial destaque para as que contribuam para a valorização do património fundiário e para a fixação da população rural.

2. A modernização das estruturas de transformação e comercialização é orientada para a melhoria da competitividade dos produtos em cada fileira agro-alimentar, tendo em vista:

- a) a modernização tecnológica e a protecção ambiental;
- b) o reforço da capacidade técnica e organizativa das empresas e organizações agrícolas;
- c) a inovação e a generalização da função qualidade.

3. Os apoios à modernização são apreciados mediante a elaboração de projectos aos quais seja reconhecida a viabilidade económica, podendo ser diferenciados, regional ou sectorialmente.

**ARTIGO 28.º**

(Ordenamento da terra para fins agrários)

1. Nas regiões onde a estrutura fundiária se apresentar fragmentada e dispersa, em termos de impedir a viabilização económica do aproveitamento agrícola dos recursos naturais, devem ser desenvolvidas acções de emparcelamento, prioritariamente quando os respectivos solos integrarem a Reserva Agrícola Nacional.

2. As acções de emparcelamento podem ser da iniciativa dos particulares, das organizações agrícolas, das autarquias locais ou do Estado, nos termos definidos por lei.

3. O Governo regulamenta os incentivos à realização das acções de emparcelamento, quando destes resultarem explorações com uma área mínima a fixar por lei.

**ARTIGO 29.º**

(Banco de terras para fins agrários)

Nas zonas submetidas a medidas de estruturação fundiária, o Estado pode reservar, pelas formas previstas na lei, terrenos destinados à constituição de bancos de terras para utilização nas referidas acções.

**CAPÍTULO VI**

**Quadro de Acções Específicas**

**ARTIGO 30.º**

(Acções específicas de desenvolvimento)

O quadro de acções específicas de desenvolvimento agrário é constituído pelas acções que se integram nas seguintes políticas:

- a) política de apoio aos rendimentos;
- b) política de intervenção nas zonas desfavorecidas;
- c) política de investigação agrária.

**ARTIGO 31.º**

(Apoio aos rendimentos)

1. A política de apoio aos rendimentos tem por objectivo a promoção do equilíbrio e vitalidade do tecido sócio-económico das zonas rurais, mormente das mais desfavorecidas, pelo apoio directo aos rendimentos dos produtores agrícolas e pela criação de condições de dignificação da vida das populações rurais.

2. A política de apoio aos rendimentos compreende, nomeadamente a remuneração dos agricultores pela prestação de serviços que visem a conservação de recursos e a preservação da paisagem no espaço rural, com base na adopção de tecnologias, sistemas e actividades produtivas compatíveis com aqueles objectivos.

3. A título de compensação por desvantagens naturais permanentes ou de eventuais desequilíbrios do mercado, pode o Governo constituir um fundo de compensação agrícola e desenvolvimento rural.

**ARTIGO 32.º**

(Intervenção nas zonas agrícolas desfavorecidas)

1. Nas zonas agrícolas desfavorecidas pode o Governo determinar a realização de programas especiais de desenvolvimento rural.

2. Os programas especiais de desenvolvimento rural são definidos em função da especificidade que cada zona abrangida venha a apresentar.

**ARTIGO 33.º**

(Investigação agrária)

1. O Estado reconhece o papel fundamental da investigação agrária, como elemento imprescindível do desenvolvimento agrário.

2. A investigação agrária deve ter em conta as necessidades do mercado e dos agricultores, designadamente as tendências de desenvolvimento da indústria agro-alimentar e dos hábitos de consumo, e dirigir-se especialmente para os sectores produtivos mais bem adaptados às condições naturais do território nacional.

3. A investigação agrária deve ser orientada para a resolução dos problemas concretos da actividade agrária, de tal forma que esta possa ser:

- a) compatível com a utilização sustentável dos recursos naturais e a defesa do ambiente;
- b) inovadora e competitiva;
- c) fonte de rendimentos equiparáveis aos outros sectores da economia.

4. Para assegurar os objectivos anteriores, a investigação agrária deve promover:

- a) o desenvolvimento dos conhecimentos científicos em contacto próximo com a investigação fundamental e aplicada, o desenvolvimento experimental e as empresas e organizações agrárias;

b) uma informação científica agrária eficaz, virada para o exterior, em particular para os técnicos e agentes económicos do sector agrário.

5. Os agricultores e suas organizações podem participar nas tomadas de decisões, acompanhamento e avaliação dos organismos de investigação agrária.

#### CAPÍTULO VII Disposições Finais

##### ARTIGO 34.º (Regulamentação)

O Governo deve regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

##### ARTIGO 35.º (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto na presente lei.

##### ARTIGO 36.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

##### ARTIGO 37.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,  
*João Manuel Gonçalves Lourenço.*

O Presidente em exercício da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

---

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Despacho n.º 29/05 de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de se empreender uma maior celeridade às obras estruturais a efectuar no Museu das Forças Armadas Angolanas, bem assim como assegurar uma melhor coordenação administrativa na execução dos procedimentos inerentes.

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É retirada a tutela das obras do Museu das Forças Armadas ao Ministério das Obras Públicas.

2.º — A coordenação e acompanhamento passam doravante a ser da responsabilidade do Gabinete de Obras Especiais.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 105/05 de 7 de Dezembro

Considerando que os objectivos estabelecidos pelo Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio, relacionados com a fixação de incentivos para efeitos de aposentação a atribuir aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, foram alcançados;

Atendendo que a vigência do diploma acima referido acarreta despesas adicionais para o Instituto Nacional de Segurança, devendo para o efeito pôr-se fim a esta situação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio.

##### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

##### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.